

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 119, DE 2014

Sugere Projeto de Lei que trata da alteração do artigo 162, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Autor: Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito.

Relator: Deputado Nelson Marquezelli

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão examinar a Sugestão nº 119, de 2014, de autoria da Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito (AND), que objetiva alterar os incisos I e II do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

No que concerne ao inciso I do referido artigo, a AND pretende que o fator multiplicador da multa devida pela infração ali tipificada seja majorado de três para cinco vezes, por entender que o cometimento dessa infração “implica em um cidadão que não passou pelos requisitos obrigatórios para a condução de um veículo automotor, mas empiricamente está na malha viária conduzindo um veículo”. Segundo os autores da Sugestão, tal situação é preocupante para a segurança do trânsito e a majoração pretendida deve contribuir para inibir ainda mais a conduta infracional. Por outro lado, ao contrário do que indica a ementa, a referida Sugestão não propõe alteração do

inciso II do mesmo art. 162, “vez que o fator agravante está condizente com a infração cometida”.

A Sugestão apresentada cumpre os devidos requisitos formais, nos termos de Declaração expedida pelo Secretário da Comissão de Legislação Participativa.

Registre-se, ainda, que o conteúdo da Sugestão nº 119/2014 não se encontra inserido no rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição), não havendo, pois, óbices a que projeto de lei de autoria parlamentar trate do tema. Também não se vislumbram impedimentos de ordem regimental à tramitação de projeto de lei com o teor da sugestão.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À época em que a Sugestão em exame foi encaminhada a esta Comissão de Legislação Participativa, os incisos I e II do art. 162 do CTB, que integram o capítulo referente às infrações de trânsito assim resolviam:

Art. 162. Dirigir veículo:
 I – sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:
 Infração – gravíssima;
 Penalidade – multa (três vezes) e apreensão do veículo;
 II – com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:
 Infração – gravíssima;
 Penalidade – multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

A alteração pretendida pela proposta, de majoração do fator multiplicador da multa de três para cinco vezes, no inciso I do art. 162, tinha por objetivo, em primeiro lugar, corrigir aparente contradição entre esse dispositivo e o inciso II. Afinal, se as infrações ali tipificadas são equivalentes, ambas

classificadas como gravíssimas, por que os fatores multiplicadores das respectivas multas não o são?

Recentemente, com o advento da Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, a redação desses dois incisos foi alterada, de forma a abranger, também, a condução de veículo sem a Autorização para Conduzir Ciclomotor ou com essa Autorização cassada. Atualmente, os referidos dispositivos vigoram com a seguinte redação:

Art. 162. Dirigir veículo:
I – sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:
Infração – gravíssima;
Penalidade – multa (três vezes);
Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;
II – com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:
Infração – gravíssima;
Penalidade – multa (três vezes);
Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

.....

Observe-se que, embora as infrações continuem classificadas como gravíssimas, os fatores multiplicadores das respectivas multas foram equiparados com base no menor valor, passando a ser três vezes.

Entendemos que essa alteração, longe de minar a oportunidade da presente Sugestão, a torna ainda mais necessária. Logo, a diminuição do fator multiplicador e, conseqüentemente, da multa a ser aplicada, pode levar os condutores a sentirem-se mais tentados a desrespeitar a norma legal. O nivelamento pelo valor mais baixo também vai de encontro ao espírito que tem norteado outras alterações promovidas no corpo do CTB, a exemplo do que ocorreu com a infração tipificada no art. 165 (dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência),

classificada igualmente como gravíssima, e cujo fator multiplicador passou de cinco para dez vezes (Lei nº 12.760, de 20 dezembro de 2012).

É procedente, portanto, a Sugestão que ora analisamos, cujo propósito é o de promover a equalização, pelo maior valor, dos fatores multiplicadores das multas decorrentes dos atos infracionais tipificados nos incisos I e II do art. 162 do CTB. Como bem apontou a AND na justificação que acompanha a matéria, espera-se que o maior impacto financeiro tenha o condão de desestimular mais efetivamente as práticas ali descritas. Ressaltamos que este órgão técnico não se manifesta no mérito, mas deve respeitar, tanto quanto possível, a intenção legislativa dos proponentes.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 119/2014, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **Nelson Marquezelli**
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a redação dos incisos I e II do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o fator multiplicador de multa por infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação aos incisos I e II do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para majorar de três para cinco vezes o fator multiplicador da multa devida pela infração de trânsito tipificada nos referidos incisos.

Art. 2º Os incisos I e II do art. 162 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 162. Dirigir veículo:

I – sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes);

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

II – com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes);

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I e II do art. 162 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), recentemente modificados pela Lei nº 13.281/2016, tratam, respectivamente, das infrações de trânsito relativas a dirigir veículo:

- sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor;
- com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir.

No texto original do CTB, as referidas infrações, classificadas como gravíssimas, eram penalizadas com multa, cujo fator multiplicador era de três, no primeiro caso, e de cinco, no segundo.

A Associação Nacional de Departamentos de Trânsito (AND) sugere a majoração, de três para cinco vezes, do fator de multiplicação da multa decorrente dessa infração por entender que o cometimento dela “implica em um cidadão que não passou pelos requisitos obrigatórios para a condução de um veículo automotor, mas empiricamente está na malha viária conduzindo um veículo”. Acredita, ainda, que a mudança nivelará essa penalidade àquela que está prevista no inciso II, cujo “fator agravante está condizente com a infração cometida”.

Com a alteração promovida pela Lei nº 13.281/2016, os fatores multiplicadores relativos às duas infrações mencionadas foram equiparados pelo menor valor. Esse fato torna ainda mais relevante a Sugestão em foco, visto que, segundo seus autores, a majoração do fator de multiplicação da

multa tem efeito positivo para coibir mais efetivamente as condutas infracionais ali tipificadas, consideradas graves para a segurança do trânsito. Além disso, a majoração pretendida também se alinha com a preocupação do CTB em garantir a boa formação dos condutores de veículos, expressa em vários dispositivos referentes ao processo de habilitação.

Assim, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **Nelson Marchezelli**
Relator